



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958281 - RS(2021/0219856-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAURO WERLE WELTER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS
ADVOGADOS : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
TIAGO LUIS HOFFMANN - RS090683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL NÃO COMPROVADA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a rescindibilidade com base no art. 966, IV, do CPC/2015 pressupõe, entre outros requisitos, que *"a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade"* (AgInt na AR 6.287/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

2. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 *"pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil"* (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

3. No caso, o Tribunal de Justiça, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, assentando que não houve demonstração de ofensa à coisa julgada, tampouco clara e direta ofensa a lei federal, e que tal instrumento processual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Estado o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958281 - RS (2021/0219856-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAURO WERLE WELTER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS
ADVOGADOS : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
TIAGO LUIS HOFFMANN - RS090683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL NÃO COMPROVADA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a rescindibilidade com base no art. 966, IV, do CPC/2015 pressupõe, entre outros requisitos, que *"a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade"* (AgInt na AR 6.287/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

2. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 *"pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil"* (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

3. No caso, o Tribunal de Justiça, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, assentando que não houve demonstração de ofensa à coisa julgada, tampouco clara e direta ofensa a lei federal, e que tal instrumento processual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Estado o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **MAURO WERLE WELTER** em face de decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional contra v. acórdão assim ementado (fl. 349):

"AÇÃO RESCISÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As decisões proferidas em outros processos, ainda que entre as mesmas partes, não fazem coisa julgada na execução onde proferida a decisão atacada pela presente ação rescisória. Hipótese em que cumpria ao autor interpor o recurso cabível, sendo vedada a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E OS DESEMBARGADORES AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, GUINHER SPODE E UMBERTO GUASPARI SUDBRACK."

Nas razões do apelo nobre (fls. 389-407), MAURO WERLE WELTER aponta violação aos arts. 503 e 505 do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que *"a decisão proferida no processo nº 150/1.15.0000065-1, fundamentada na ausência de provas da impenhorabilidade do bem e confirmada em segunda instância ofende a coisa julgada, além de violar manifestamente o princípio da segurança jurídica"* (fl. 396).

Aduz, também, que, *"se a coisa julgada torna imutável a decisão de mérito, ao transitarem em julgado as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento nºs 70070052451, 70070053525 e 70070057047, estas tornaram a declaração de impenhorabilidade imutável, logo, não poderá, a menos que comprove nova situação de fato hábil a afastar a condição do imóvel, o recorrido penhorar aquele bem, já reconhecido em data anterior e concomitante àquela em que exarada a decisão divergente como único pertencente à família e sobre o qual esta labora"* (fl. 397).

Defende que *"os requisitos para existência de coisa julgada em relação à questão prejudicial estão devidamente atendidos no caso concreto. E, neste caso, a questão da coisa julgada em incidente no qual foi acolhida a impenhorabilidade passa a ter efeito pan-processual"* (fl. 398 - destaques no original).

Assevera, ainda, que *"evidente resta que a decisão proferida nos autos da ação rescisória deve ser reformada, pois respalda sentença que manifestamente ofende a coisa julgada"* (fl. 402).

Intimada, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO/RS apresentou contrarrazões (fls. 415-420), pelo desprovimento do recurso especial.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 423-430), motivando o agravo em recurso especial (fls. 447-457) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 465-468), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

No caso, o eg. TJ-RS, por maioria de votos, vencido o relator, julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa à coisa julgada, tampouco clara e direta ofensa a lei federal, e que tal instrumento processual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual, destacando os votos divergentes que concluíram pela improcedência da ação rescisória (fls. 352-363):

"É objeto da presente ação rescisória a decisão de mérito proferida no incidente de impenhorabilidade nº 150/1.15.0000065-1, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que o desacolheu. Transcrevo a ementa da decisão cuja rescisão é pretendida (fls. 109/114 – AI nº 70070053723):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE REJEITADO EM PRIMEIRO GRAU, AO FUNDAMENTO PRINCIPAL DE NÃO EVIDENCIADA, POR PARTE DO DEVEDOR, O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGRICULTOR, EM ESPECIAL SOBRE OS IMÓVEIS PENHORADOS. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70070053723, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-07-2016).

Do exame dos autos verifica-se a existência de outras três ações entre as partes, nas quais os imóveis objeto da presente execução também restaram penhorados (matrículas nº 4949 e 4624 de Guarani das Missões/RS):

- a) Processo nº 150/1.15.0000068-6, no qual interposto o agravo de instrumento nº 70070053525 (fls. 169/174);*
- b) Processo nº 150/1.15.0000066-0, no qual interposto o agravo de instrumento nº 70070057047 (fls. 230/237);*
- c) Processo nº 150/1.15.0000067-8, no qual interposto o agravo de instrumento nº 70070052451 (fls. 178/192);*

Referidos agravos de instrumento – 70070053525, 70070057047 e 70070052451 – foram julgados por este Tribunal, respectivamente, em 29.09.2016, 25.08.2016 e 13.06.2016, com trânsito em julgado correspondente em 06.12.2016, 30.09.2016 e 18.08.2016.

Percebe-se, portanto, que as decisões acima, as quais entenderam pela impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 4949 e 4624 do Registro de Imóveis de Guarani das Missões/RS foram proferidas de forma contemporânea, não se podendo afastar que o reconhecimento de que a alegada impenhorabilidade restava caracterizada naquele momento, sendo confirmada por três vezes.

A decisão objeto da presente rescisória foi proferida por este Tribunal em 28.07.2016, tendo transitado em julgado em 28.11.2017, ou seja, na mesma época das decisões antes citadas, que reconheceram a impenhorabilidade dos referidos imóveis, chegando, contudo, à solução diversa. Sendo assim, diante da contemporaneidade das decisões, impositivo que se reconheça a ocorrência de

coisa julgada quanto à matéria, em virtude de seus efeitos reflexos, com a procedência da presente rescisória e rescisão do acórdão do agravo de instrumento nº 70070053723. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Assim, nos moldes do caput do artigo 974 do Código de Processo Civil, “julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968”, passo ao reexame da questão.

Como já posto anteriormente, diante da coisa julgada relativamente ao reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis em questão – matrículas nº 4949 e 4624 do Registro de Imóveis de Guarani das Missões/RS – a reforma do decisor é a medida que se impõe, ao efeito de determinar-se a desconstituição da penhora sobre tais imóveis, porquanto reconhecido o direito à proteção de impenhorabilidade, motivo pelo qual vai acolhido o incidente interposto pelo ora autor.

Por fim, consigno que não desconheço a existência de decisão proferida em outra ação, em que contendem as mesmas partes e houve a penhora dos mesmos imóveis, de lavra da 23ª Câmara Cível, proferida em 09.12.2019, na qual restou reconhecida a penhorabilidade destes – AI 7083136911. Contudo, esta não é objeto destes autos.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação, para rescindido o acórdão proferido no AI 70070053723, votar pelo provimento de citado agravo de instrumento.

(...)

Peço vênia para divergir da eminente Relatora, considerando que decisões proferidas em outros processos, ainda que entre as mesmas partes, não fazem coisa julgada na execução onde proferida a decisão atacada pela presente ação rescisória.

Na hipótese, cumpria ao autor interpor o recurso cabível, sem pretender impor ao presente feito o que decidido em outros processos.

Destarte, voto por julgar improcedente a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários de quinze por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária com que litiga.

(...)

Colegas. Peço vênia à Relatora para acompanhar a divergência lançada pelo Desembargador Pedro Luiz Pozza, para o efeito de julgar-se improcedente a ação rescisória.

O autor fundamenta o pedido rescisório na alegação de ofensa à coisa julgada (artigo 966, inciso IV, do Código de Processo Civil) e, em razão disso, alega que a 12ª Câmara Cível, no julgamento do agravo de instrumento n. 70070053723, deveria ter reconhecido a impenhorabilidade dos imóveis de matrícula 4.949 e 4.624 do Registro de Imóveis de Guarani das Missões, por força da coisa julgada.

Em especial, o demandante citou o julgamento dos agravos de instrumento n. 70070052451, 70070053525 e 70070057047, em que o Tribunal de Justiça, por meio de outras Câmaras julgadoras, reconheceu a impenhorabilidade dos referidos imóveis, em processos diversos, porém, envolvendo as mesmas partes e as mesmas alegações.

Desde logo, já observo a presença de uma impropriedade técnica na pretensão da parte autora, pois o julgamento do agravo de instrumento n. 70070053723 (acórdão rescindendo) ocorreu em 28.07.2016, antes do trânsito em julgado dos demais recursos citados.

Nessa linha, de forma lógica, não vejo como sustentar a ofensa da coisa julgada, precisamente, porque não existia coisa julgada formada ao tempo do julgamento proferido pela 12ª Câmara Cível, sobretudo porque, conforme o dado trazido pela Relatora, todos os recursos indicados pelo autor transitaram em julgado de data posterior ao julgamento do agravo de instrumento n. 70070053723.

Relembre-se que o juízo de primeira instância havia rechaçado a alegação de impenhorabilidade em todos os processos envolvendo as partes, subindo ao Tribunal diversos recursos sobre o tema, distribuídos a Câmaras diversas, dada a inexistência de conexão. E, nesta linha, não se pode pretender subtrair do órgão julgador o direito (e também o dever) de analisar as provas produzidas e decidir segundo o princípio do livre convencimento motivado.

Dessa forma, para embasar a presente divergência, basta a constatação de que não havia decisão transitada em julgado anterior ao julgamento do agravo de instrumento n. 70070053723 que pudesse vincular a 12ª Câmara Cível na sua decisão, razão de ser rejeitado o pedido rescisório fundado no inciso IV do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Relativamente ao argumento de manifesta violação de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil), a petição inicial falha ao não indicar, com precisão, quais normas jurídicas teriam sido violadas no acórdão rescindendo, tecendo argumentos a respeito da “presunção de impenhorabilidade” da pequena propriedade rural.

Entretanto, contrariamente ao afirmado pelo demandante, a regra é a penhorabilidade do patrimônio do devedor para a satisfação das suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil), devendo as exceções serem devidamente provadas no processo, de tal sorte que o ônus de comprovar a impenhorabilidade era, de fato, do executado (ora autor), na linha da jurisprudência desta Corte:

(...)

No mais, a prova fora analisada e valorada pelo Relator do agravo de instrumento n. 70070053723, que concluiu pela ausência de comprovação de todos os requisitos legais para a caracterização da pequena propriedade rural trabalhada pela família, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da sessão Colegiada.

O argumento de que existiria uma presunção de que a propriedade rural era trabalhada pela família, longe de constituir manifesta violação a norma jurídica, apenas revela a tentativa provocar o reexame das provas produzidas, em nítida utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, fim impróprio para a presente demanda.

A propósito, vale destacar-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que “a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.”

Se houve injustiça em face do autor, não cabe a correção por meio da ação rescisória, sendo que, na ótica da signatária, não houve ofensa à coisa julgada, tampouco manifesta violação de norma jurídica, razão de ser julgado improcedente o pedido.

Isso posto, com renovada vênia da Relatora, acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Pedro Luiz Pozza e, assim, voto por julgar improcedente a ação rescisória.”

(...)

Com a devida vênia da eminente Relatora, acompanho a divergência no sentido da improcedência da ação rescisória.

O autor funda seu pedido em alegada afronta à coisa julgada, pois, no julgamento dos agravos de instrumento 70070052451, 70070053525 e 70070057047, originários de ações diversas, mas envolvendo as mesmas partes, foi reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis, o que não teria sido observado na decisão rescindenda.

Após analisar a questão posta nos autos, entendo que, na esteira da divergência proferida pelo Desembargador Pedro Luiz Pozza, as decisões que embasam o pedido do autor não fizeram coisa julgada na execução onde proferida a decisão atacada pela presente ação rescisória

Ademais, mesmo que sob a ótica da coisa julgada reflexa, a pretensão posta na presente ação não prospera, pois, ao tempo do julgamento do agravo de instrumento 70070053723 as decisões dos recursos indicados pelo autor não haviam transitado em julgado. Cada órgão julgador realizou o exame dos elementos probatórios constantes nos autos do recurso que lhe foi distribuído, tendo em vista a ausência de conexão, e decidiu conforme o livre convencimento motivado. Como bem destacado pelo Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard em seu voto de divergência, “a diversidade de decisões havidas quase que simultaneamente sobre os mesmos bens imóveis em variados processos se deve ao convencimento do julgador, conforme apuração no acervo probatório em cada relação jurídico- processual em que o caso foi analisado, o que não comporta sua reapreciação em sede de ação rescisória, a qual não pode servir de sucedâneo recursal”.

Diante deste fato não há como reconhecer a alegada afronta à coisa julgada, devendo ser rejeitado o pedido rescisório fundado no inciso IV do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de manifesta violação à norma jurídica, também não prosperam os argumentos trazidos pelo autor. Para que se reconheça a violação à norma a afronta deve ser objetiva, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Importante ressaltar que a ação rescisória é instrumento processual excepcional, cujo escopo é rescindir decisão judicial de mérito abarcada pela imutabilidade da coisa julgada. No caso dos autos, a decisão objeto desta rescisória, com a mais acatada vênia, não violou qualquer disposição legal, mesmo em tese.

O autor defende ter havido violação à norma jurídica embasando sua pretensão em alegações genéricas, o que evidencia a efetiva tentativa de reapreciação da matéria e da prova, com a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, fim para o qual não se presta.

Isso posto, acompanho a divergência no sentido da improcedência da ação rescisória. (g. n.)

A rescindibilidade com base no art. 485, IV, do CPC/1973 (atual art. 966, IV, do CPC/2015) pressupõe, entre outros requisitos, que a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo, a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade. Precedentes desta Corte. (AgInt na AR 6.287/SP, Relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 "*pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil*" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos" (REsp 168.836/CE, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 156). (...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.741.052/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RITO SUMÁRIO. RECONVENÇÃO RECEBIDA COMO PEDIDO CONTRAPOSTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC /73) exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. (...)

4. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a propositura de ação rescisória, porquanto essa não se presta à correção de eventual injustiça da decisão. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.956.041/MG, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO JULGADA IMPROCEDENTE. DOAÇÃO FEITA PELO CÔNJUGE AOS FILHOS COMUNS DO CASAL, SEM OUTORGA UXÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015) exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 669.291/MG, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATO SIMULADO. ANULABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PARTE QUE INTEGROU O NEGÓCIO DISSIMULADO. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A violação a literal disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica.

2. A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, pois não é sucedâneo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.118.228/GO, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - g. n.)

No caso, entretanto, as razões recursais não demonstram a clara e inequívoca ocorrência de manifesta violação de norma jurídica. Na realidade, nesse tópico, a parte recorrente argumenta, sem, todavia, indicar precisamente a norma jurídica que teria sido manifestamente violada.

No caso, o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que: I) ação rescisória exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado; II) este instrumento processual não deve ser utilizado com sucedâneo recursal.

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.958.281 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0219856-5

Número de Origem:

00001105320158210150 0000110532015821015000210123120218217000 00210123120218217000
01226929320208217000 03076314820198217000 1105320158210150
110532015821015000210123120218217000 1226929320208217000 1501150000651 210123120218217000
3076314820198217000 70083357228 70084843333 70085074599

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO WERLE WELTER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO -
SICREDI UNIAO RS/ES

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS
SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS

ADVOGADOS : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
TIAGO LUIS HOFFMANN - RS090683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026